



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Quinta-feira – 01 de Agosto de 2023 – Ano II – Edição nº 63 – Caderno 02

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Canudos publica:



- LEI Nº 592 a 596/2024



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

LEI Nº 592 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PARQUES COM A DISPONIBILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE VISUAL, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE CANUDOS-BAHIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

Art.1º- Esta lei estabelece a obrigatoriedade da criação de parques adaptados para crianças com deficiência em parques municipais e escolas da rede municipal de ensino e privada.

Art.2º - Os parques adaptados previstos por esta lei serão espaços inclusivos e acessíveis, projetados para permitir a participação de todas as crianças, independentemente de suas habilidades ou limitações.

Art.3º- Os parques adaptados devem ser projetados e construídos de acordo com as normas de acessibilidade estabelecidas pela legislação municipal e pelas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º- Os parques adaptados devem oferecer uma variedade de equipamentos e brinquedos adaptados, que estimulem o desenvolvimento físico, sensorial e cognitivo das crianças com deficiência.

Art.5º- Os parques adaptados deverão ser instalados em locais estratégicos, considerando a distribuição geográfica da população e a acessibilidade aos demais serviços públicos.

Art.6º- A manutenção e a fiscalização dos parques adaptados serão realizadas regularmente pelos órgãos competentes, visando garantir a segurança e a qualidade dos espaços.

Art.7º- Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, praças, clubes e áreas de lazer públicas municipais de Canudos-Bahia, deverão disponibilizar brinquedos adaptados e identificados ao uso de crianças com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I – parques infantis com até (três) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado e identificado;

II - parques infantis com 5 (cinco) a 8 (oito) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 02 (dois) brinquedos adaptados e identificados;

III - parques infantis com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados e identificados.

§ 2º - A disponibilização de brinquedos adaptados nos espaços públicas já existentes será feita de forma gradativa, nos próximos quatro anos, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 3º - Os espaços mencionados no caput, do Art. 1º, que vierem a surgir após a publicação desta lei, deverão seguir o disposto nesta lei.

Art.8º- Nos locais a que se refere o art. 1º, caput, desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte identificação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com deficiência”.

Art.9º- As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Canudos-Bahia, em 01 de agosto 2024.

RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO
PRESIDENTE

LEI Nº 593 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

INCENTIVO À RECICLAGEM E COLETA SELETIVA E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DO LIXO NO MUNICÍPIO DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

Art.1º: Fica instituído no município de Canudos o Programa de Incentivo à Reciclagem e Coleta Seletiva e conscientização sobre o descarte adequado do lixo, com o objetivo de promover a conscientização ambiental, a preservação dos recursos naturais e o estímulo à economia circular.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art.2º – O processo de coleta seletiva a que se refere esta lei consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, plástico, alumínio e vidro, entre outros, e seu armazenamento em recipientes, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.

Parágrafo único – Os recipientes a que se refere o caput deste artigo deverão ser utilizados para armazenar o lixo, de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

I – verde, para armazenamento do vidro;

II – azul, para armazenamento de papel e papelão;

III – vermelha, para armazenamento dos plásticos;

IV – amarela, para armazenamento dos alumínios.

Art.3º - O Programa terá como diretrizes:

- I.** Implementar a coleta seletiva em todos os bairros do município e povoados do município de canudos, com a devida separação de resíduos recicláveis e orgânicos;
- II.** Promover a educação ambiental nas escolas, empresas e comunidades, visando o correto descarte e reaproveitamento dos materiais recicláveis;
- III.** Estabelecer parcerias com cooperativas de catadores e empresas do ramo da reciclagem, visando a geração de emprego e renda através da coleta e processamento dos resíduos recicláveis;
- IV.** Implantar pontos de entrega voluntária (PEVs) em locais estratégicos do município, facilitando o descarte adequado dos resíduos recicláveis para a população;
- V.** Estabelecer campanhas de comunicação e sensibilização sobre a importância da reciclagem e coleta seletiva, envolvendo a participação ativa da sociedade.
- VI.** Promover a reutilização e reciclagem de materiais, economizando recursos naturais;
- VII.** Reduzir a quantidade de resíduos encaminhados ao lixão;
- VIII.** Conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e a gestão sustentável dos resíduos sólidos.
- IX.** conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;
- X.** Informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta reciclável.

Art.4º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art.5º - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre a coleta seletiva e o Descarte Adequado do Lixo.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art.7º - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art.8º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art.9º - O Poder Executivo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art.10 - As despesas decorrentes da implementação deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canudos-Bahia, em 01 de agosto de 2024.

RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO

PRESIDENTE

LEI N.º 594 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

“Altera dispositivos da Lei nº 438/2017 que dispõe sobre o reordenamento das ruas da cidade de Canudos-BA e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

Art. 1º Altera a denominação a denominação da Avenida Juscelino Kubitschek para “**Avenida Antônio Conselheiro**”, localizada no centro do Município de Canudos-BA, constante no Art. 1º da **Lei nº 438/2017**.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal tomar as devidas providências quanto à renomeação da Avenida Juscelino Kubitschek para Avenida Antônio Conselheiro e a sua divulgação junto à sociedade canudense.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canudos-BA, em 01 de agosto de 2024.

RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO
PRESIDENTE

LEI Nº 595 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei institui a Política Municipal de Controle populacional de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Canudos, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, suas boas práticas, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos, controle de condições sanitárias, técnicas e ambiental.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional de animais domésticos.

Art. 2º A Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos reúne as metas e ações a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, poderá isoladamente ou em regime de cooperação com os particulares, com vistas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos.

Art.3º Aplica-se ao controle populacional de animais domésticos, além do disposto nesta Lei, o disposto nas Leis vigentes municipais relacionadas com a defesa animal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I** – esterilização: procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário formado em animais e que inibe a capacidade reprodutiva dos mesmos;
- II** - anestesia: estado total de ausência de dor permitindo que os pacientes passem por cirurgias e outros procedimentos sem a angústia e a dor que experimentariam de outra maneira.
- III** – **RGA** (*Registro Geral do Animal*): carteira digital, timbrada e numerada e, que associado a um registro, permite a identificação do tutor e do animal;
- IV** - plaqueta de Identificação: acompanhada com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.
- V** – chip de identificação eletrônica: chip implantado no animal e o número é um cadastro online que informa: nome, idade, sexo, localização, castrado, vacinado, nome do tutor.

VI - SICAD: Sistema de Informação e Controle de Animais Domésticos permitindo que tutores de animais, médicos veterinários, criadores e responsáveis realizem nos pets shops, clínicas veterinárias, castramóveis, hospitais públicos veterinários e estabelecimentos comerciais de criação usuários do sistema, o cadastro, o registro da última vacinação e a emissão de carteirinha dos animais.

VII – cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do *RGA* ou do **chip de identificação eletrônica** a informações do animal.

VIII – guarda responsável: compromisso assumido por pessoa natural ou jurídica – guardião e responsável – que ao adquirir, adotar ou utilizar um animal passa a ter o dever no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

IX – bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar suas necessidades naturais e liberdades, considerando:

- a) a liberdade para expressar seu comportamento ambiental;
- b) a ausência de medo e estresse causados ou decorrentes de ações humanas;
- c) a ausência de desnutrição, fome e sede;
- d) a não sujeição ao desconforto, à dor e a doenças.

X – abandono: ação voluntária de renúncia à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

XI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

XII – gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos;

XIII – gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando planejar, executar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos; e

XIV – Inventário Municipal de Animais Domésticos: conjunto de informações sobre o controle populacional de animais descritos conforme o art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Fica proibido programas de controle reprodutivo por meio de esterilização química.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os animais classificam-se em:

I – animais domésticos: aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

II – em criadouro: aqueles com reprodução e ciclo de vida controlado pelo homem, ou destinado ao comércio, direta ou indiretamente;

III – semi domiciliados: aqueles não restritos ao ambiente domiciliar, com a presença do proprietário ou preposto, responsável identificado em imóveis públicos ou privados, mas sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

IV – não domiciliados ou em situação de abandono: aqueles encontrados em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença do proprietário ou preposto, sem responsável identificado ou não aceito pela comunidade local, ou em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

V – feral ou assilvestrado: aqueles que, por diferentes modos, perdem o contato com pessoas e outros animais e retornam ao estado selvagem.

Art. 6º Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Parágrafo único. A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, além de coibir práticas contrárias a esta Lei, em consonância com o que determina o **art. 225** da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º São princípios da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I – a prevenção e a precaução;

II – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, e de saúde pública;

III – a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Canudos, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

IV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

V – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII – a razoabilidade e a proporcionalidade; e

VIII – a garantia da sociedade ao direito à informação.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II – estimular a guarda responsável e adoção consciente de animais domésticos;

III – buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais domésticos;

IV – promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da parceria entre o Poder Público Municipal, sociedade civil e iniciativa privada;

V – promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional de animais domésticos;

VI – estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII – assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade, a eficácia, eficiência e a universalização da prestação dos serviços públicos de controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII – promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX – estimular a implantação regionalizada, de serviços de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos, incentivando a sua previsão nas leis orçamentárias.

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos, entre outros:

I – o Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos;

II – os Planos Regionalizados de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III – o monitoramento, fiscalização e transparência para o alcance de metas eficazes e eficientes do controle populacional com o objetivo de reduzir os riscos de zoonoses às comunidades, ao meio ambiente, à saúde pública, do orçamento, bem como aumentar o bem-estar dos animais;

IV – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

V – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de controle populacional de animais domésticos;

VII – o cadastro municipal de animais domésticos de Canudos;

VIII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; e

IX – os termos de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas ao controle populacional de animais domésticos.

X – incentivar a parceria entre Estado, Municípios e entidades privadas, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;

XI – fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos;

XII – estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos;

XIII – estimular a valorização do voluntariado em programas e projetos de controle populacional de animais domésticos.

Parágrafo único. Os Planos Regionalizados de que trata o inciso II do presente artigo pode ser organizado de modo a contemplar a zona rural e urbana.

Art. 10. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei, compete ao Município:

I – promover a integração da organização, do planejamento, da execução e da avaliação das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão do controle populacional de animais domésticos de forma regionalizada no Município;

II – controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos para o acompanhamento de indicadores de desempenho para promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A atuação do Município na forma do *caput* deste artigo deve apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 11. Os Planos de Controle Populacional de Animais Domésticos compreendem:

I – o Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos;

II – os Planos Regionais de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III – os Planos de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo dos Planos de Controle Populacional de Animais Domésticos, bem como o controle social em sua formulação e operacionalização.

Art. 12. O Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos terá vigência por prazo indeterminado, abrangerá todo o Território municipal, com horizonte de atuação de 10 (dez) anos e revisões a cada 1 (um) ano, e terá como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;

II – proposição de cenários;

III – metas de redução nos níveis de abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

IV – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

V – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Município, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade municipal, quando destinados às ações e programas de interesse do controle populacional de animais domésticos;

VI – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada do controle populacional de animais domésticos;

VII – diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de controle populacional de animais domésticos regionalizadas;

VIII – normas e diretrizes para controle populacional de animais domésticos;

IX – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito municipal, do seu planejamento, sua execução e avaliação, assegurado o controle social.

Art. 13. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos os órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e associações que realizem atividades com animais domésticos.

Art. 14. O Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos contemplará o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição da atividade;

II – diagnóstico do controle populacional de animais domésticos, gerido ou administrado, contendo detalhamento, incluindo o passivo a ele relacionado;

III – explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de controle populacional de animais domésticos;

IV – definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento do controle populacional de animais domésticos sob sua responsabilidade;

V – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros gestores;

VI – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento;

VII – metas e procedimentos relacionados à minimização dos abandonos e maus-tratos a animais domésticos; e

VIII – periodicidade de sua revisão.

Art. 15. O Poder Público, a iniciativa privada e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os criadores, comerciantes, tutores e

adquirentes de animais domésticos e os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:

I – promover a gestão do controle populacional de animais domésticos;

II – minimizar os abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

III – incentivar a guarda responsável;

IV – estimular a esterilização e identificação de animais domésticos;

V – incentivar as boas práticas da adoção consciente.

VI – investimento nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos;

VII – divulgação de informações relativas às formas de minimização de abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos.

Art. 17. O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados com o controle populacional de animais domésticos.

Art. 18. É vedada a eutanásia de animais como forma de controle populacional de animais domésticos.

Art. 19. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de controle populacional de animais domésticos e as que desenvolvam ações no controle populacional de animais domésticos.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canudos-Bahia, 01 de agosto de 2024.

RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO
PRESIDENTE

LEI Nº 596 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ”O SOM DA MINHA TERRA”, DE INCENTIVO A CONTRATAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS, GRUPOS, BANDAS, MÚSICOS E AFINS, LOCAIS, PARA APRESENTAÇÃO E/OU EXPOSIÇÃO EM SHOWS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, MUSICAIS, E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Canudos-Bahia o programa **”O SOM DA MINHA TERRA”** de incentivo e valorização aos artistas locais que dispõe critérios para contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, organizados pelo Poder Público Municipal ou por Instituições que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

§1º O disposto nesta não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

§2º Esta Lei não se confunde com os recursos advindos da **LEI ALDIR BLANC** e similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

Art. 2º Para os efeitos específicos desta lei, consideram-se **"artistas locais"** todos os artistas, grupos musicais e de dança, de qualquer segmento, grupos culturais e artísticos, bandas, cantores ou instrumentistas que residirem no município de Canudos, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos.

Art. 3º O município deverá promover, nos termos do regulamento, chamamento público para cadastrar os artistas locais para que se apresentem em eventos realizados ou financiados pelo município de Canudos.

Parágrafo Único - Os artistas interessados em beneficiar-se da presente Lei deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Os eventos organizados pelo Município de Canudos, bem como a entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total alocado para as contratações, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

§1º O recurso público de que trata esta Lei será liberado somente após a efetiva comprovação da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do caput deste artigo.

§2º Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Município de Canudos, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

§3º Todo artista local deverá estar totalmente legalizado, perante aos órgãos competentes para ser contratado.

Art. 5º Equipara-se a recursos/financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de qualquer outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal, de forma gratuita ou onerosa.

§1º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 6º Torna-se obrigatório a todas as empresas privadas que utilizarem recursos/financiamento público para a realização de eventos, o oferecimento de uma contrapartida ao município, através de oportunidades aos artistas locais para abertura dos shows e eventos realizados.

Art. 7º Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor do evento em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 9º Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência.

Art. 10 Para que a concessão de recurso público seja efetivada, é imprescindível que o organizador do evento, bem como o artista local, estejam em dia com os tributos municipais e os regidos pela legislação Estadual e Federal.

Art. 11 A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, subvencionada prestará contas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente a data do encerramento do evento.

Art. 12 Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, e/ou havendo fraude, será o infrator impedido de receber novo recurso público, e havendo a participação de artista local, este não poderá ser contratado com utilização de recurso do Tesouro Municipal ou através dele, no âmbito do município, por 08 (oito) anos, a contar da data do fato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 13 A realização dos eventos de que tratam esta Lei, deverão obedecer também ao dispositivo no Código de Posturas e/ou Lei específica do Município de Canudos.

Art. 14 Os casos omissos desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 16 As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Canudos-Ba, em 01 de agosto de 2024.

RÔMULO SÁ REBELO DE ARAÚJO
PRESIDENTE